

Câmara

LEI ORGÂNICA

MUNICIPAL

DE

SÃO LUIZ DO QUITUNDE

ALAGOAS

DEZEMBRO/2002

S U M Á R I O
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
SÃO LUIZ DO QUITUNDE

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

- Capítulo I
 - Dos Princípios Fundamentais (arts. 1º a 4º)02
- Capítulo II
 - Dos Bens do Município (arts. 5 a 11)02
- Capítulo III
 - Da Competência do Município (arts. 12 a 13)04

TÍTULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL

- Capítulo I
 - Dos Poderes Municipais (art. 14)05
- Capítulo II
 - Do Poder Legislativo
 - Seção I
 - Da Câmara Municipal (arts. 15 a 16)05
 - Seção II
 - Da Instalação e Posse (art. 17)06
 - Seção III
 - Da Competência do Legislativo (arts. 18 a 20)07
 - Seção IV
 - Dos Vereadores
 - Subseção I
 - Disposições Gerais (arts. 21 a 22)09
 - Subseção II
 - Das Incompatibilidades (art. 23) 10
 - Subseção III
 - Da Perda do Mandato (art. 24) 10
 - Subseção IV
 - Da Licença (art. 25) 11
 - Subseção V
 - Da Convocação dos Suplentes (art. 26) 11
 - Seção V
 - Da Remuneração dos Agentes Políticos (arts. 27 a 28) 12
 - Seção VI
 - Da Mesa Diretora e das Comissões (arts. 29 a 32) 12
 - Seção VII
 - Das Reuniões (art. 33 a 34) 13
 - Seção VIII
 - Do Processo Legislativo (art. 35) 14
 - Subseção I
 - Da Emenda à Lei Orgânica Municipal (art. 36) 14
 - Subseção II
 - Das Leis, dos Decretos Legislativos e das Resoluções (arts. 37 a 44) 15

Seção X	
<i>Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária</i>	
(arts. 45 a 49)	16
Capítulo III	
Do Poder Executivo	
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 50 a 56)	18
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito (arts. 57 a 58)	19
Seção III	
Da Responsabilidade do Prefeito (arts. 59 a 61)	21
Seção VI	
Da Transição Administrativa (arts. 62 a 63)	21
TÍTULO III	
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	
Capítulo I	
Das Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria (arts.	
64 a 70)	22
Capítulo II	
Do Orçamento (arts. 71 a 77)	23
TÍTULO IV	
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	
Capítulo I	
Disposições Gerais (arts. 78 a 81)	28
Capítulo II	
Dos Servidores Públicos (arts. 82 a 89)	30
Capítulo III	
Do Planejamento Municipal	
Seção I	
Disposições Gerais (arts. 90 a 91)	32
Seção II	
Dos Serviços e das Obras Públicas (arts. 92 a 97)	32
Seção III	
Da Cooperação das Associações (arts. 98 a 99)	34
Capítulo IV	
Das Políticas Municipais	
Seção I	
Da Política de Saúde (arts. 100 a 106)	34
Seção II	
Da Política Educacional, Cultural e Desportiva (arts.	
107 a 117)	36
Seção III	
Da Política Econômica (arts. 118 a 120)	37
Seção IV	
Da Política para os Deficientes e os Idosos (arts. 121	
a 123)	37
Seção V	
Da Política Urbana (arts. 124 a 127)	38
Seção VI	
Da Política do Meio Ambiente (arts. 128 a 129)	38
TÍTULO V	
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS (arts. 130 a 135)	39

PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 11, parágrafo único, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o que dispõe o art. 4º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Alagoas, promulga esta LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de São Luiz do Quitunde é unidade autônoma da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos básicos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Art. 2º - A ação do Município desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo, idade ou qualquer outra forma de discriminação.

Art. 3º - São símbolos do Município de São Luiz do Quitunde, a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único - É considerada data cívica do Município o dia dezesseis de maio, comemorativo de sua emancipação política.

Art. 4º - o Município de São Luiz do Quitunde, pessoa jurídica de direito público, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido por esta Lei Orgânica e pela legislação ordinária que expedir, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Alagoas.

Parágrafo Único - O Município tem sede na cidade de São Luiz do Quitunde, Estado de Alagoas.

CAPÍTULO II

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 5º - São bens do Município de São Luiz do Quitunde todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que atualmente lhe pertencem e os que forem adquiridos a qualquer tempo ou título.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para geração de energia elétrica ou de outros recursos minerais do seu território.

Art. 6º Ao Município incumbe gerir os bens integrantes do seu patrimônio, controlando-lhes a utilização e promovendo-lhes a conservação.

Art. 7º - A alienação de bens municipais será sempre condicionada à comprovação de interesse público na efetuação da medida e prévia avaliação, respeitados os seguintes princípios:

I - tratando-se de bem imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta última nos seguintes casos:

a) doação, desde que conste da lei que a autorizar e do instrumento público pertinente, os encargos, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, salvo quando for o donatário pessoa jurídica de direito público;

b) permuta;

c) doação em pagamento;

d) investidura;

e) venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos residenciais para pessoas de baixa renda, urbanização específica e outros casos de interesse social;

II - quando moveis, dependerá de avaliação e licitação, dispensada esta nas seguintes hipóteses:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que a lei impuser;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

Art. 8º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ocorrer mediante cessão, autorização, permissão ou concessão, atendidos, em qualquer caso, os imperativos de interesse público.

§ 1º - A cessão de uso far-se-á através de ato administrativo e terá por objeto transferência da posse do bem a outra entidade pública, por prazo determinado e para fim específico.

§ 2º - a autorização formalizar-se-á por ato unilateral e discricionário, tendo por objetivo a realização de atividade individual transitória.

§ 3º - A permissão de uso aperfeiçoar-se-á por ato do Poder Executivo, em que se definirão as finalidades, as condições e a duração da outorga, prevendo, outrossim, a contraprestação devida pelo permissionário e a revogabilidade, a qualquer tempo, por iniciativa da administração.

§ 4º - A concessão de uso dependerá de lei autorizativa e de concorrência pública, formalizando-se, ao final, mediante contrato administrativo.

Art. 9º - Nos casos de cessão, autorização, permissão ou concessão de uso de bens municipais, as benfeitorias acrescidas passarão a compor o patrimônio municipal, independentemente de indenização.

Art. 10 - É vedada a cessão, a autorização, a permissão e a concessão de uso de áreas de bens públicos de uso comum, salvo quando se destinem a execução de atividades compatíveis com as finalidades a que se acha o imóvel reservado.

Art. 11 - O Município, visando promover a remoção de favelas e assim atender às necessidades habitacionais de segmentos carentes da coletividade,

poderá conceder, mediante autorização legislativa, o parcelamento de imóveis do seu patrimônio, cujos lotes serão alienados pelo preço mínimo apurado em avaliação administrativa, vedada a aquisição de mais de uma área ou lote por uma mesma pessoa e prevista a inalienabilidade pelo prazo de cinco anos.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12 – Além das atribuições previstas no artigo 12 da Constituição Estadual, compete, ainda, ao Município:

I – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar dos seus habitantes;

II – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo:

a) amparo, através de programas sociais, às famílias de baixa renda;

b) estímulo ao desenvolvimento das entidades de assistência social das associações de bairros;

c) subvenção social às entidades assistenciais de amparo ao menor, reconhecidas de utilidade pública;

d) celebração com a União, o Estado e outros Municípios, de convênios para a solução dos problemas do menor carente;

III – criar e prover a guarda municipal, destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

IV – conceber, desenvolver, implantar e executar programas permanentes de defesa do Município e dos seus habitantes contra as calamidades públicas;

V – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

VI – promover a cultura e a recreação, fomentando as atividades artesanais e folclóricas;

VII – desenvolver programas especiais de alfabetização rural e urbana;

VIII – executar obras de:

a) rede pública de esgotos sanitários;

b) abertura, pavimentação e conservação de vias;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) drenagem pluvial;

e) cemitérios e serviços funerários;

f) construção e conservação de parques e jardins;

g) iluminação pública;

h) construção e conservação de estradas vicinais;

i) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

j) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

IX – sinalizar as vias e logradouros públicos;

X – numerar os prédios públicos e particulares da sede do Município e dos distritos;

XI – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

- b) construção de imóveis para quaisquer finalidades;
- c) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto falantes para fins de publicidade ou propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante.

Art. 13 – Compete, também, ao Município, em comum com a União e o Estado, todas as atribuições previstas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam do seu interesse.

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 14 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si:

- I – o LEGISLATIVO, com funções legislativas e de controle administrativo;
- II – o EXECUTIVO, com funções executivas e administrativas.

Parágrafo Único – É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos na forma da Lei.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

§ 2º - O número de Vereadores poderá ser alterado por Decreto Legislativo Municipal, observadas as seguintes normas e até os limites estabelecidos na Constituição Federal;

I – para os primeiros vinte mil habitantes o número de Vereadores será 9 (nove), acrescentando-se duas vagas para cada vinte mil habitantes ou fração;(NR)

- Redação dada ao Inciso I pela Emenda à LOM nº 02/99.

II – o número de habitantes a ser utilizado como base do cálculo do número de Vereadores, será fornecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, mediante certidão.

III – a alteração do número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for decidida e deverá ocorrer até 30 (trinta) dias antes da ocorrência das eleições municipais.

IV – a Mesa da Câmara remeterá ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata este parágrafo.

§ 3º - Integram a estrutura da Câmara Municipal:

I – a Mesa Diretora;

II – as Comissões;

III – o Plenário.

Art. 16 – As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, salvo expressa disposição contrária desta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto será sempre público, exceto nos seguintes casos:

I – no julgamento dos Vereadores;

II – na eleição dos membros da Mesa Diretora e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III – na votação de Decreto Legislativo concedendo qualquer honraria;

IV – na votação de veto aposto pelo Prefeito.

§ 2º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 17 – A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de janeiro do ano inicial de cada legislatura, às 10 (dez) horas, em sessão solene, independente de convocação ou número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, ou do mais velho no caso de empate, que designará um dos seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso pelo Presidente nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DO SEU POVO".

§ 2º - Lido o compromisso pelo Presidente, o Secretário fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará:

"ASSIM PROMETO"

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 4º - A Mesa provisória constituída nos termos deste artigo, terá competência restrita às posses dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e ao procedimento da eleição da Mesa Diretora da Câmara.

§ 5º - Quando algum Vereador tomar posse em sessão posterior ou vier a suceder outros, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, o Presidente designará uma Comissão para o receber, a qual o acompanhará até a Mesa Diretora que, antes de o empassar, lhe tomará o compromisso legal.

§ 6º - tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO

Art. 18 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias contidas no inciso X do artigo 23 da Constituição Estadual e, ainda, sobre outros temas de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual quando necessário, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b) ao impedimento da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

c) a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

d) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

e) ao incentivo à indústria e ao comércio;

f) ao fomento da produção e agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

g) à criação de distritos industriais;

h) à promoção de programas de construção de moradias e de melhorias das condições habitacionais e do saneamento básico;

i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização;

j) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal.

II - Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

III - autorização de isenções, anistias e remissão de dívidas;

IV - aprovação do orçamento anual, do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, bem como autorização para abertura de créditos suplementares especiais;

V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamentos;

VI - criação da guarda municipal, fixação e modificação do seu efetivo;

- VII - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VIII - criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos municipais, assim como a fixação e modificação dos respectivos vencimentos;
- IX - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- X - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais, bem como a fixação da remuneração dos secretários de acordo com as normas constitucionais;
- XI - alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos municipais.
- XII - delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XIII - Plano Diretor, nos termos do § 1º, do artigo 182, da Constituição Federal;
- XIV - concessão de direito real de uso de bens municipais por terceiros, observadas as normas gerais federais;(NR)
- XV - concessão de subvenções;
- XVI - concessão e permissão para a execução de serviços públicos por terceiros, observadas as normas gerais federais;(NR)
- XVII - convênios com entidades públicas e particulares e consórcios com outros municípios;
- XVIII - autorização prévia para a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio público, desde que a receita de capital dela derivada não seja aplicada no financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;(NR)
- Redação dada aos Incisos X, XIV, XVI e XVIII pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 09.12.2002, em virtude de legislação infraconstitucional - Lei Federal nº 8.666/93.
- XIX - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse do Município, da cidade, de bairros ou vilas;
- XX - normatização da cooperação das associações representativas da comunidade no planejamento municipal.

Art. 19 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - elaborar o seu Regimento Interno;
- II - eleger e destituir a Mesa Diretora na forma regimental;
- III - ter a iniciativa das leis que fixarão os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, sendo os destes na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39 § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º da Constituição Federal;(NR)
- IV - deliberar, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna;
- V - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e

ter a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;(NR)

- * Redação dada aos incisos III e V pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 09.12.2002, em virtude da EC-19/98.

VI – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VII – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo;

VIII – mudar temporariamente sua sede;

IX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

X – proceder o julgamento das contas do Município, tomando-as quando não apresentadas nos prazos legais;

XI – julgar, nas infrações político-administrativas, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito municipais;

XII – representar, perante o Ministério Público, mediante aprovação de pelo menos dois terços de seus membros contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, pela prática de crime contra a administração pública;

XIII – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;

XIV – criar Comissões de Inquérito, compostas de Vereadores, destinadas à apuração de fatos de relevante interesse do Município, sempre que o requerer, pelo menos, um terço dos membros da corporação legislativa;

XV – solicitar informações ou requisitar documentos ao Prefeito, aos secretários ou quaisquer autoridades municipais, sobre assuntos relativos à administração municipal;

XVI – deliberar sobre veto, por maioria absoluta;

XVII – decidir sobre a perda de mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - fica fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado com a devida justificação, o prazo para atendimento do disposto no inciso XV, deste artigo.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, facultado ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a lei.

Art. 20 - A Câmara Municipal ou qualquer Comissão pelos respectivos Presidentes, pode convocar secretários ou qualquer outra autoridade municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificação adequada ou prestação de informes falsos.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - Os Vereadores são Invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 22 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam quaisquer informes.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 23 - O Vereador não pode:

I - desde a expedição do diploma:

- a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionário de serviço público local, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo ou função da administração pública municipal, salvo em decorrência de concurso público, respeitada a ordem classificatória final;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal e ou nela exercer função remunerada;
- b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. ✓
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, deste artigo;
- d) ocupar, no âmbito da administração municipal, cargo ou função de que seja demissível ad nutum.

SUBSEÇÃO III

DA PERDA DO MANDATO

Art. 24 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - que deixar de comparecer a quatro sessões ordinárias consecutivas ou, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

III - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos Constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia, por escrito, do Vereador.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 3º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa Diretora ou partido político representado na corporação legislativa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Nos demais casos, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político representado, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA

Art. 25 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões de interesse do Município.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo da licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, deste artigo.

§ 3º - Quando investido no cargo de Secretário Municipal ou função equivalente, o Vereador será automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 26 – Nos casos de vaga ou licença de Vereador por período superior a trinta dias, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, a contar do conhecimento da convocação, sob pena de ser considerado renunciante, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição para preenche-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Enquanto não for preenchida a vaga a que se refere o parágrafo anterior, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 27 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais somente poderão ser alterados em cada legislatura para a subsequente, por lei específica.

§ 1º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente no País.

§ 2º - Os subsídios de que trata este artigo terão parcela única e fixa, estando impedidos de receberem ajuda de custo, 13º salário, gratificação, adicional, abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória. Não sendo admitida a figura da parcela variável antes percebida pelos Vereadores.

§ 3º - Os subsídios dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (NR)

- Redação dada ao § 3º pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 09.12.2002, em virtude da EC-19/98.

Art. 28 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem dos agentes políticos e que não serão consideradas como remuneração.

SEÇÃO VI

DA MESA DIRETORA E DAS COMISSÕES

Art. 29 - A Câmara Municipal, na constituição da Mesa, terá assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que integram a corporação legislativa.

Art. 30 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será eleita para o mandato de dois anos tendo os eleitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos para a Mesa Diretora da Câmara Municipal direito à reeleição para um único período subsequente. (NR)

Redação dada pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 09.12.2002.

Art. 31 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no Ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com representação no Legislativo.

§ 2º - Às Comissões, em razão das matérias de sua competência, cabe:

I – apreciar e emitir parecer sobre projetos encaminhados a sua consideração, conforme dispuser o Regimento Interno;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade;

III – convocar Secretário ou qualquer autoridade municipal, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas formuladas por qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades, órgãos ou entidades da administração municipal;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto ao Poder Público, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VIII – proceder a tomada de contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, quando não apresentadas no prazo legal;

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 32 – Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Poder Executivo, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior, para que sejam juntadas às contas gerais do Município;

II – elaborar, depois de receber do Executivo, a previsão do ano da proposta, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal e encaminhar ao Prefeito até o dia trinta e um de agosto, após aprovação do Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, a ser incorporada à Lei Orçamentária; na hipótese de não apreciação pelo Plenário, prevalecerá a proposta da Mesa.

- Redação dada pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 09.12.2002, em virtude da EC-25/00.

III – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, ao final de cada exercício.

Parágrafo Único – A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria dos seus membros.

SEÇÃO VII

DAS REUNIÕES

Art. 33 - A sessão legislativa anual desenvolver-se-á, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos, ou feriados.

§ 2º - As reuniões ordinárias da Câmara Municipal se realizarão às segundas feiras à partir das vinte horas, salvo as de abertura dos períodos legislativos, definidas neste artigo.

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem que tenha a Câmara deliberado sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal será procedida por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos seus membros em casos de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria que motivou a convocação.

Art. 34 - As deliberações da Câmara Municipal, ressalvados os casos para os quais diversamente disponha esta lei, serão adotadas pela maioria simples dos Vereadores presentes, reunida a Casa com, pelo menos, a metade mais um dos seus componentes.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis ordinárias;

III - Decretos Legislativos;

IV - Resoluções.

Parágrafo Único - a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis observará o que dispuser a Lei Complementar Federal.

SUBSEÇÃO I

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito do Município;

III - de, pelo menos, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada uma das votações, a aprovação de pelo menos dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 3º - A matéria objeto de proposta de Emenda à Lei Orgânica, desde que rejeitada ou havida por prejudicada não poderá constituir nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - No caso do inciso III, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.(AC)

§ 5º - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no art. 60, parágrafo 4º da Constituição Federal e as formas de exercício da democracia direta.(AC)

- Criação dos §§ 4º e 5º pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 09.12.2002, em virtude do art. 60 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II

DAS LEIS, DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 37 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 38 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que versem sobre:

I - criação de cargos, funções e empregos da administração municipal, fixação ou majoração da remuneração dos servidores;

II - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública local.

Art. 39 - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de bairros ou distritos será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de proposição assinada por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo Único - O recebimento de proposta popular, a tramitação na Câmara e a forma como será defendida da tribuna, obedecerão disposições contidas no Regimento Interno.

Art. 40 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de resolução pertinentes à organização administrativa da Câmara Municipal.

II - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, salvo quanto às proposições relativas ao orçamento anual e ao estabelecimento das diretrizes orçamentárias, respeitados os limites e condições estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 41 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, exceto veto, e leis orçamentárias, que são preferenciais.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 42 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito que concordando, o sancionará no prazo de, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial deverá abranger texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de trinta dias úteis, , contados do seu recebimento, com ou sem parecer, somente podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta.

§ 5º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto anteriormente aprovado.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será encaminhado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Se o Prefeito não promulgar a Lei dentro de quarenta e oito horas e, ainda, nos casos de sanção tácita, o Presidente da Câmara o fará e, se este não o fizer no mesmo prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão Imediata, sobrestadas as demais proposições.

Art. 43 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, mediante proposição da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 44 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão elaborados e expedidos na conformidade do que dispuser o Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 45 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de subvenções e à renúncia de receitas, será exercida pela Câmara

Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 46 – O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, o qual emitirá parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e o Presidente da Câmara prestar anualmente.

§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, as contas do Município, para que seja emitido o parecer prévio.

§ 2º - Se até trinta e um de março não forem apresentadas as contas à Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Fiscalização e controle providenciará a tomada de contas no prazo de trinta dias.

§ 3º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara colocará as contas do Município, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, mediante petição por ele escrita e assinada perante a Câmara Municipal.

§ 4º - As contas municipais serão exibidas na Câmara, em três vias e em lugar de fácil acesso, podendo ser consultadas por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 5º - Esgotado o prazo definido no parágrafo terceiro deste artigo, a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle emitirá parecer conclusivo sobre as contas, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e as questões levantadas por qualquer contribuinte, no prazo de quinze dias, encaminhando-o à Câmara para apreciação em Plenário.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 47 – Acolhendo a Câmara Municipal, por deliberação dos seus membros, qualquer impugnação às contas do Município formulada por contribuinte, fará dela remessa ao Tribunal de Contas do Estado, para sua apreciação e, ainda, ao Prefeito Municipal, para os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Art. 48 – a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle, diante do indício de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável, que preste os esclarecimentos necessários no prazo de cinco dias.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas, em caráter de urgência, pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade da despesa, a Comissão determinar-lhe-á a sustação, em sendo o caso, ordenando as demais providências que se fizerem pertinentes.

Art. 49 – Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, assim como os direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle.

§ 2º - A Comissão, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidades, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo da forma prevista no § 1º do artigo 48, caso não a tenha satisfeita satisfatoriamente.

§ 3º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 50 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções executivas e administrativas.

§ 1º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, sendo os mesmos eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, verificadas todas as condições de elegibilidade da Constituição Federal. (AC)

§ 2º - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de (04) quatro anos, tendo direito os mesmos ou quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos diretos à reeleição para um único período subsequente. (AC)

- * Criação dos parágrafos 1º e 2º pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 09.12.2002, em virtude da EC-16/97.

Art. 51 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão na Câmara Municipal, às dez horas no dia primeiro de Janeiro do ano subsequente à eleição, cumprindo-lhes prestar o seguinte compromisso:

"PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO DE ALAGOAS ESTA LEI ORGÂNICA, E AS LEIS EM GERAL, TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DO MEU POVO".

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, na ato da posse e por ocasião da transmissão do cargo, ao término do mandato, farão suas declarações de bens perante a Câmara Municipal, as quais serão resumidas em Ata e divulgadas para conhecimento público.

§ 3º - O Prefeito não poderá fixar residência fora do Município.

Art. 52 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, quando ocorrer vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem destinadas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por este convocado para missões especiais.

Art. 53 – Ocorrendo vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição nos noventa dias que se seguirem à data em que se der a última vaga.

§ 1º - Impedidos o Prefeito e o Vice-Prefeito serão chamados ao exercício dos cargos o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 2º - Ocorrendo a dupla vacância nos últimos dois anos de mandato, dar-se-á a eleição pela Câmara Municipal, trinta dias depois da abertura da última vaga.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 54 – O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 55 – Aplicam-se ao Prefeito, desde a posse, as incompatibilidades impostas aos Vereadores, na forma do artigo 23 desta Lei Orgânica.

Art. 56 – O Prefeito, desde que licenciado pela Câmara Municipal, fará jus à percepção da remuneração do cargo ocupado, quando em tratamento da própria saúde, no desempenho de missão de representação do Município ou, sendo mulher, decorra o afastamento por gestação ou parto.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 57 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município, em juízo e fora dele;
- II – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- VI – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VIII – remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar convenientes;
- IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior;
- X – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- XI – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;
- XII – encaminhar à Câmara Municipal, mensalmente, até o dia vinte, balancete da gestão financeira e patrimonial do Município, referentes ao mês anterior;
- XIII – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária;
- XIV – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.
 - a) - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito:
 - I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
 - II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
 - III – enviar-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
 - b) - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.
 - c) - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito a alínea “b” deste inciso;
- XV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XVI – enviar à Câmara Municipal, até o dia 15 de agosto de cada ano, a previsão do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, do mesmo ano, e a previsão da Receita Corrente Líquida do exercício subsequente.

- Criação do Inciso XVI pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 09.12.2002, em virtude da EC-25/00.

Art. 58 - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas mencionadas nos Incisos VI e XI do artigo anterior aos Secretários Municipais e autoridades equivalentes, que observarão os limites estabelecidos nos respectivos atos de delegação.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 59 - O Prefeito Municipal será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos do Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a suficiente motivação da decisão final, que se limitará à decretação da cassação do mandato do Prefeito.

Art. 60 - A denúncia perante a Câmara Municipal, poderá ser formulada por qualquer Vereador, por partido político ou, ainda, por munícipe eleitor.

§ 1º - Recebida a denúncia, a Câmara Municipal constituirá Comissão Especial destinada a promover a apuração dos fatos apontados, a qual terá o prazo de trinta dias para o oferecimento de parecer conclusivo.

§ 2º - Apresentado o parecer e submetido ao Plenário, a Câmara Municipal, caso julgadas procedentes as acusações, promoverá o envio do processo à Procuradoria Geral da Justiça, para que promova a responsabilidade. Não acolhida a denúncia, será ordenado o arquivamento do processo, após a necessária publicação das conclusões da Câmara.

Art. 61 - No caso de recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, ficará o Prefeito, automaticamente, suspenso do exercício de suas funções, o que cessará caso não concluído, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o competente julgamento.

SEÇÃO IV

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 62 - Até trinta dias antes das eleições municipais, Prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor e publicação imediata, relatório da situação administrativa do Município que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de realização de operações de crédito pela Administração Municipal;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

V - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

VI - projetos de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

VII - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou, apenas formalizados, dando conta sobre o que foi realizado e pago e o que há para executar e pagar, com os respectivos prazos.

Art. 63 - É vedado ao Prefeito Municipal, por qualquer forma, assumir compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DOS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Artigo 64 - O Município poderá instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, quando o negócio se completar no território do Município;

IV - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal, salvo os concernentes a operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incidirá sobre bens situados fora do território do Município, nem sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a

compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar os limites superiores estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 65 - Poderá o Município instituir e cobrar taxas:

I - regulatórias, em razão do exercício do poder de polícia;

II - remuneratórias, pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 66 - Cada contribuição de melhoria, necessariamente vinculada a obra pública será instituída por lei, onde será estabelecido o fato gerador e as condições de cobrança do tributo.

Art. 67 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

III - instituir impostos sobre:

a) templos de qualquer culto;

b) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, das entidades dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) livros, jornais e periódicos.

IV - utilizar tributos como efeitos de confisco;

V - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 68 - Será isento de imposto sobre propriedade territorial e predial o terreno ou o prédio destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel no Município, nos termos e nos limites que a lei fixar.

Art. 69 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema previdenciário e de assistência social.

Art. 70 - A concessão de anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 71 - A administração das finanças municipais observará as normas gerais estabelecidas em lei complementar federal.

Art. 72 – As disponibilidades de caixa do Município, serão obrigatoriamente depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 73 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais;
- II – investimentos de execução plurianual;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

- I – as prioridades da Administração Pública Municipal, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III – alterações na legislação tributária;

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo, fundos órgãos e entidades da administração municipal.

Art. 74 – Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Os prazos para encaminhamento, à Câmara Municipal, dos projetos de lei, de iniciativa governamental, sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão os seguintes:

I – até 15 de setembro do primeiro ano do mandato do Prefeito eleito, do projeto de lei relativo ao plano plurianual;

II – até 15 de maio, anualmente, do projeto de lei de diretrizes orçamentárias; e

III – até 15 de setembro, de cada ano, do projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício seguinte.

IV - A sessão legislativa não será encerrada até a aprovação e remessa ao Poder Executivo dos autógrafos das leis, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, nos seguintes prazos:

a) - o último dia do exercício para os projetos de lei do plano plurianual e o orçamento anual;

b) - o dia 15 de julho, de cada ano, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias; (AC)

c) - no caso de não ocorrer a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, será considerada como lei a então vigente; (AC)

d) – ultrapassado o prazo da alínea a, no que tange ao orçamento anual fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária encaminhada, na razão de 1/12 (um doze avos), apenas no tocante as despesas de manutenção e aos contratos vigentes, até a sua aprovação pelo Poder Legislativo; (AC)

e) – é vedado ao Poder Legislativo rejeitar integralmente os projetos de lei do plano plurianual e do orçamento anual; (AC)

f) - caso não receba as propostas da lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual nos prazos fixados nos incisos II e III, deste artigo, o Poder Legislativo considerará como propostas, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual vigentes, sem prejuízo das sanções constitucionais previstas. (AC)

- Criação do Parágrafo Único pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 09.12.2002, em virtude da Emenda Constitucional Estadual nº 27/2002, de 19.6.02, publicada no DOE de 05.7.02.

Art. 85 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de créditos de qualquer espécie e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especial sem prévia autorização legislativa;

V - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VI - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

VII - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

VIII - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

IX - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 58 e 59, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pela Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita; (NR)

- Redação dada ao inciso IX pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 09.12.2002, em virtude da EC-29/00.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 3º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

Art. 76 - A utilização de despesa com o pessoal ativo e inativo não poderá ser superior a sessenta por cento do valor da Receita Corrente Líquida, sendo esta basicamente o total das receitas correntes (receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços e transferências correntes: constitucionais, legais e voluntárias). Desse total excluem-se as contribuições dos servidores para o seu sistema de previdência e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para o cumprimento do limite estabelecido no § 2º deste artigo, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação constante deste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º - O Município publicará, em órgão oficial de divulgação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação do exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 7º - O descumprimento do prazo previsto neste artigo impedirá o recebimento de transferências voluntárias e a contratação de operações de crédito.

§ 8º - Para a efetivação do disposto no § 2º serão observadas as normas constantes do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 9º - O montante de recursos financeiros a serem entregues ao Poder Legislativo, para atender a despesas com pessoal, será a resultante da aplicação dos limites e regras fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.(NR)

- * Redação dada ao art. 76 pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 09.12.2002, em virtude da EC-19/98 e da legislação infraconstitucional, Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 77 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer circunstanciado e conclusivo sobre os projetos aludidos neste artigo e sobre as contas do Município;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução orçamentária, sem prejuízo das demais comissões constituídas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - A Administração Pública do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;{AC}

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concursos público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;{AC}

III - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;{AC}

IV - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Município, dos detentores de mandatos eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;{AC}

V - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual na mesma data e sem distinção de índice;{AC}

VI – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (AC)

VII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (AC)

VIII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (AC)

IX – os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (AC)

- Criação dos incisos I a IX pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 09.12.2002, em virtude da EC-19/98.

X – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XV:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas; (AC)

- Redação da alínea "c" dada pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 09.12.2002, em virtude da EC-34/01.

XI – a proibição de acumular estende-se a empresas e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público. (AC)

- Criação do inciso XI pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 09.12.2002, em virtude da EC-19/98

Art. 79 – Os planos de cargos e carreiras do Serviço Público Municipal, serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º – O Município proporcionará aos seus servidores condições de crescimento profissional, através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º – Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, por o que o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

§ 3º – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (AC)

§ 4º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa. (AC)

§ 5º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (AC)

§ 6º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (AC)

§ 7º - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (AC)

§ 8º - Consideram-se servidores não estáveis, para fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983. (AC)

- Criação dos parágrafos 3º ao 8º pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 09.12.2002, em virtude da EC-19/98.

Art. 80 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de modo a assegurar que, pelo menos cinquenta por cento desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 81 - O Município assegurará aos seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município e seus dependentes.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 82 - O Município instituirá, mediante lei específica, o regime jurídico único dos servidores municipais respeitados os princípios definidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 83 - Ao servidor público municipal é garantido o direito à livre associação sindical e de greve, este exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 84 – O servidor municipal, desde que eleito para cargo diretivo de associação ou sindicato vinculado a sua categoria funcional, poderá licenciar-se junto à municipalidade, sem prejuízo dos seus direitos, vencimentos e vantagens, enquanto dure o mandato que lhe cumpra exercer.

Art. 85 – É fixada em seis horas diárias e em trinta e seis horas semanais a carga de trabalho do servidor municipal.

Art. 86 – Sempre que a remuneração dos servidores municipais deixar de ser paga no correr do mês a que se refere, será sua expressão devidamente corrigida, mediante aplicação dos índices oficiais relativos à inflação ocorrida no período que mediar entre o último dia do mês findo e aquele em for o pagamento efetivado.

Art. 87 – A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, adotado, como limite retributório superior, a remuneração devida ao Prefeito Municipal, em espécie, a qualquer título.

Art. 88 – Será preservada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 89 – Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (NR)

- Redação dada ao caput do art. 89 pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 09.12.2002, em virtude da EC-19/98.

§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 4º.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta e contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - O servidor que ingressou ou ingressar na administração pública municipal como titular de cargo efetivo, ou seja, através de concurso público, a partir de 16 de dezembro de 1998, estará sujeito a novas regras para requerer sua aposentadoria. O servidor deverá contribuir durante 35 anos e ter 60 anos de idade, se homem, ou durante 30 anos e ter 55 anos de idade, se mulher.

§ 6º - Para os professores que ingressaram regularmente em cargo efetivo de magistério, o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998, deve sofrer um acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher.

§ 7º - Fica vedada, a partir de 17 de dezembro de 1998, a acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público, exceto nos casos previstos pela Constituição: cargos acumuláveis, cargos eletivos e de livre nomeação.

§ 8º - Essas medidas respeitarão o direito adquirido dos servidores. Ou seja, aqueles servidores que já acumulam duas aposentadorias no serviço público ou aposentadoria e emprego público não serão atingidos.

§ 9º - A conjugação entre tempo de contribuição e limite de idade inibirá a aposentadoria precoce."

- Criação dos parágrafos 1º ao 8º pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 09.12.2002, em virtude da EC-19/98.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Art. 91 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – *democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;*
- II – *eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;*
- III – *complementação e Integração de políticas, planos e programas setoriais;*
- IV – *viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;*
- V – *respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os programas e planos estaduais e federais existentes.*

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 92 – *Os serviços e as obras municipais destinar-se-ão à promoção do bem estar social e serão realizados por administração centralizada, descentralizada ou delegada.*

Art. 93 – *Nenhuma despesa será realizada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo quando se tratar de calamidade pública.*

Art. 94 – *Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:*

- I – *o projeto detalhado;*
- II – *o orçamento do seu custo;*
- III – *a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;*
- IV – *a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;*
- V – *os prazos para o seu início e fim.*

Art. 95 – *É vedada a realização de despesa em prévio empenho.*

§ 1º – *O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.*

§ 2º – *Será feito por estimativa o empenho de despesa cujo montante não se possa determinar antecipadamente.*

§ 3º – *É permitido o empenho global de despesas contratuais de obras sujeitas a parcelamento.*

Art. 96 – *Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas, para cada despesa será emitido o documento "Nota de Empenho", que indicará o nome do credor, a especificação e o valor da despesa e, ainda, a dedução desta no saldo da dotação própria.*

§ 1º – *Fica dispensada a emissão da nota de empenho nos seguintes casos:*

- I – *despesas relativas a pessoal e seus encargos;*
- II – *contribuição para o PASEP;*
- III – *amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;*

IV - despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os procedimentos contábeis terão por base legal, os próprios documentos que originarem os pagamentos.

Art. 97 - a regulamentação e o controle dos serviços públicos e de utilidade pública serão exercidos pela administração municipal, quaisquer que sejam as modalidades de prestação ao usuário.

§ 1º - a remuneração dos serviços públicos municipais proceder-se-á mediante taxas ou tarifas, consoante dispuser a lei.

§ 2º - A administração municipal responderá pela regularidade dos serviços públicos.

SEÇÃO III

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 98 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas do planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa, qualquer grupo organizado de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 99 - O Município manterá à disposição das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do Plano diretor, quando for o caso, a fim de que sejam formuladas sugestões quanto à oportunidade às prioridades para as medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo, ficarão à disposição das associações durante trinta dias, antes das datas fixadas por lei complementar federal para remessa à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 100 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 101 - O Município participa do sistema único de saúde, hierarquizado e administrado na conformidade do que dispõe a Constituição Federal.

Art. 102 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

IV - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

V - fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VI - formar consórcios intermunicipais de saúde;

VII - gerir laboratórios públicos de saúde;

VIII - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar do SUS, de forma complementar, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para o auxílio e subvenções às entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 103 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

III - a integração das comunidades carentes;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração na vida comunitária;

V - a gratuidade dos registros civis de nascimento e das certidões de óbitos das famílias reconhecidamente carentes.

Art. 104 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 105 - É facultado ao Município:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênios com entidades públicas ou privadas, para a prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

Art. 106 – O Município buscará a Implantação de política de prevenção e combate à violência nas relações familiares e, em especial, contra a mulher.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 107 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 108 – O Município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional adequado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação e assistência à saúde.

Art. 109 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 110 – O Município manterá prioritariamente as escolas de primeiro grau, até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos.

Art. 111 – O Município poderá manter escolas de segundo grau em caráter especial quando atendidas as normas do artigo anterior.

Art. 112 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - O Município valorizará os profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. (AC)

- Criação do parágrafo único pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 09.12.2002, em virtude da EC-19/98.

Art. 113 – O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiar as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 114 – O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 115 – É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 116 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 117 – Em todas as escolas do Município cantar-se-á o Hino Nacional diariamente, antes do início das aulas.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 118 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as e empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 119 – a exploração direta da atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

Art. 120 – O Município dispensará às micro-empresa e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA PARA OS DEFICIENTES E OS IDOSOS

Art. 121 – A lei disporá sobre a exigência de adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 122 - A família, a sociedade e o Município, têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiências, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo Único - A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

Art. 123 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 124 - A política de planejamento urbano executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos dos bens, serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 125 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 126 - O Município promoverá programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso de pessoas carentes a lotes mínimos, dotados de infraestrutura;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

Art. 127 - O Município, em consonância com a sua política urbana, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 128 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade desse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e,

ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 129 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 130 – Os membros da Câmara de Vereadores, o Prefeito eo Vice-Prefeito, no ato e na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la, cumpri-la e fazê-la cumprir.

Art. 131 – São considerados estáveis os servidores públicos municipais que, admitidos sem prévia aprovação em concurso público, já haviam completado, na data da promulgação da Constituição da República, cinco anos ininterruptos, em caráter permanente, no cargo ou função que ocupem, salvo os admitidos para provimento de cargo comissionado e aqueles designados para o exercício de funções de confiança.

Art. 132 – O Prefeito remeterá à Câmara Municipal:

I - o projeto de lei instituindo o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, dentro de cento e vinte dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

II – projeto de lei fixando o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, respeitado o teto correspondente aos valores percebidos como remuneração, a qualquer título, em espécie, pelo Prefeito Municipal, dentro do prazo de cento e vinte dias contado da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 133 - Dentro de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta lei, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos de modo a ajustá-los às disposições asseguradas de igual tratamento retributório dos servidores ativos.

Art. 134 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 135 – Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, preservada a vigência das leis ordinárias e regulamentos municipais em vigor, salvo quanto aos dispositivos que se conflitam com os preceitos nela contidos.

São Luiz do Quitunde, 05 de abril de 1990

Presidente – JOSÉ FELIX DE ARAÚJO

Vice-Presidente – NORMA DUARTE COSTA BRAGA

1º Secretário – JACKSON DE LIMA NETO

2º Secretário – JOÃO DA ROCHA CALLADO

Relator – SILAS MACHADO DOS SANTOS

Vereador – JOSÉ SIMÃO NETO

Vereador – SAMOEL OTACÍLIO DE MORAES

Vereador – IODERCIO ALVINO DO NASCIMENTO

Vereador – CÍCERO CORREIA DE MORAIS

Câmara Municipal de São Luiz do Quitunde, 09 de dezembro de 2002

AUTORES DA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DESTA LEI ORGÂNICA.

LUIZ DE OLIVEIRA PACHECO, Presidente – BENEDITO DA ROCHA VANDERLEI JUNIOR, Vice-Presidente – OZENILDE AGUIAR MELO DE OLIVEIRA, 1º Secretária – JOSÉ ADOLFO FIREMAN NETO, 2º Secretário – HELENA DUARTE BRAGA, Vereadora – ROBSON INÁCIO DOS SANTOS, Vereador – JOSÉ FAJARDO DE MORAES FILHO, Vereador – JAIME BRITO DE ARAÚJO, Vereador – ANTONIO FÉLIZ DE ARAÚJO, Vereador – SÉRGIO GONÇALVES PACHECO, Vereador – JOSUÉ CARVALHO DO NASCIMENTO, Vereador.

PARTICIPAÇÃO

MOACIR JOSÉ SILVA BERNARDES

FERNANDO JOSÉ ROCHA BERNARDES